



## **PROCESSO TC – 04246/15**

**Administração direta Estadual. Governo do Estado. Verificação do cumprimento do Acórdão APL TC nº 0285/2021, referente à Prestação de Contas Anuais do Governo do Estado, referente ao exercício de 2014. Declaração de cumprimento da determinação consubstanciada no Acórdão APL TC 0285/21, observando as recomendações descritas na conclusão do Relatório da Auditoria, nos itens "b" a "e" (fls. 2203/2208). Determinação à Auditoria para exame das questões arroladas no Plano de Ação submetido pela CGE em tema dos respectivos Processos de Acompanhamento de Gestão. Arquivamento dos autos.**

## **ACÓRDÃO APL – TC 00086/22**

### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo da **verificação de cumprimento do item 3 do Acórdão APL TC 0285/2021**, referente à **Prestação de Contas do Governador do Estado da Paraíba, exercício 2014**, direcionado ao **atual Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado**, Sr. Letácio Tenório Guedes, para demonstração de efetivo cumprimento da determinação contida no referido **Acórdão, item "c"**, a saber:

- *DECLARAR o cumprimento da determinação contida no Acórdão APL TC nº 00112/2016, "f", pela Secretaria de Estado da Administração;*
- *DECLARAR o não cumprimento da determinação consubstanciada no Acórdão APL TC nº 00112/2016, "c", pelo Órgão de Controle Interno do Estado da Paraíba (CGE/PB), sem cominação de multa pessoal ao seu ex-titular;*
- *ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado, o Exmo. Sr. Letácio Tenório Guedes, para demonstração de efetivo cumprimento da determinação contida no Acórdão APL TC nº 00112/2016, item "c", preferencialmente pela via documental.*

A **Auditoria** emitiu Relatório de **cumprimento de decisão**, fls. 2203/2207, cuja conclusão é a seguinte:

- a)** *A decisão constante do item 3 do Acórdão APL TC 00285/21, que, por sua vez, se refere à determinação contida no Acórdão APL TC 00112/2016, item "c" (fls. 1.024/1.040), foi cumprida;*
- b)** *Destaca-se que, por ora, não foram analisadas as ações destacadas no Plano de Ação, entende-se que elas devem ser acompanhadas pela própria CGE, pelos órgãos responsáveis pelo atendimento das recomendações, bem como no âmbito dos Processos de Acompanhamento deste Tribunal;*
- c)** *A recomendação destacada no subitem 2.2 do presente relatório, cujo órgão responsável pelo seu atendimento é a SEAD, possui observação contendo demanda direcionada ao TCE/PB. Dessa forma, sugere-se o encaminhamento da referida informação ao setor competente desta Corte de Contas – ASTEC;*
- d)** *No que tange à recomendação direcionada à SES e SEAD – quanto aos "codificados", cujas despesas participam do câmputo das ASPS - e à ação sugerida, entende-se que a mudança de nomenclatura para "prestadores de serviços" e a inclusão das despesas correspondentes na folha de pagamento do Estado (o que já ocorre atualmente) não representam medidas eficazes, nem tampouco atendem à recomendação desta Corte de Contas;*



e) A permanência de servidores "sem qualquer vínculo" na folha de pagamentos do Estado afronta diretamente o contemplado no Art. 37 da Constituição Federal e já vem sendo, há vários anos, combatida por esta Corte de Contas, demandando medidas eficazes por parte do Governo, a partir de uma reestruturação no seu quadro funcional. Assim, entende-se que a referida ação deve ser revista, bem como acompanhada pela CGE e por este Tribunal.

O **Ministério Público de Contas** emitiu o parecer 01887/21 opinando pela: **a)** declaração de cumprimento da determinação contida no Acórdão APL TC nº 285/21, item "c", pelo Sr. Letácio Tenório Guedes, Chefe da Controladoria-Geral do Estado; **b)** recomendações sugeridas pela Unidade de Instrução, às fls. 2203/2208, nos itens "b" a "e" e **c)** arquivamento dos presentes autos, com exame das questões arroladas no Plano de Ação submetido pela CGE em tema dos respectivos PAG.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando que **Auditoria**, em análise da documentação acostada, entendeu pelo **cumprimento do item 3 do Acórdão APL TC nº 00285/21**, que, por sua vez, se refere à determinação contida no **Acórdão APL TC 00112/2016, item "c"** (fls. 1.024/1.040), o **Relator** se acosta ao entendimento do Órgão Técnico de Instrução e do Ministério Público de Contas e vota pela:

- a)** Pela declaração de cumprimento da determinação consubstanciada no Acórdão APL TC 0285/21, observando as recomendações descritas na conclusão do Relatório da Auditoria nos itens "b" a "e" (fls. 2203/2208);
- b)** Determinação à Auditoria o exame das questões arroladas no Plano de Ação submetido pela CGE em tema dos respectivos Processos de Acompanhamento de Gestão;
- c)** Arquivamento dos presentes autos.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04246/15, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:***

- I. DECLARAR o cumprimento da determinação consubstanciada no Acórdão APL TC 0285/21, observando as recomendações descritas na conclusão do Relatório da Auditoria nos itens "b" a "e" (fls. 2203/2208).***
- II. DETERMINAR a Auditoria o exame das questões arroladas no Plano de Ação submetido pela CGE em tema dos respectivos Processos de Acompanhamento de Gestão.***
- III. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 13 de abril de 2022.*

Assinado 18 de Abril de 2022 às 11:00



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 14 de Abril de 2022 às 10:07



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR

Assinado 14 de Abril de 2022 às 10:57



**Luciano Andrade Farias**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO